



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo n° : 10209.000470/2002-61
Recurso n° : 130.055
Acórdão n° : 303-33.045
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE


IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO VINCULADA À ORIGEM DA MERCADORIA IMPORTADA. Para as reduções e isenções objetivas, concedidas no âmbito de acordos tarifários regionais da ALADI e vinculadas à origem da mercadoria é irrelevante a propriedade da mesma, que pode inclusive ser alterada entre o momento do embarque e o da descarga. O Certificado de Origem regularmente expedido faz prova suficiente da origem da mercadoria.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10209.000470/2002-61
Acórdão nº : 303-33.045

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o minucioso Relatório da decisão recorrida:

RELATÓRIO

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa de ofício, bem como da multa pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos regulamentares, perfazendo, na dada da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 60.276,12**, objeto do Auto de Infração fls. 02-07.

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI de nº 99/0754351-9, registrada em 08/09/1999 (fls. 15-18), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Alcance Regional que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da Associação Latino-americana da Integração - ALADI (PTR 4), executado internamente pelo Decreto nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984.

3. O contribuinte promoveu a importação de produtos, com transporte direto da Venezuela para o Brasil, conforme Conhecimento de Carga. Todavia, pelo exame dos documentos que instruíram a DI a fiscalização constatou que não há correspondência entre Certificado de Origem e a fatura comercial nº PIFSB-886/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI. O Certificado de Origem faz menção à fatura nº 70.500-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo Y Gás, indicando que o país exportador é a Venezuela. No entanto, na DI consta como exportador a PIFCO. Acrescenta que na operação comercial efetuada pelo importador, há intervenção de um operador de terceiro país não membro da ALADI.

4. Ressalta a autuante que a Resolução nº 232, apensa ao Decreto nº 2.865, de 08/12/1998, que alterou o Acordo 91, passou a permitir a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, porém a operação praticada não se enquadra na citada norma, uma vez que não foram atendidos os requisitos exigidos em eu art. 2º.

5. Nesse sentido, afirma que é necessário que o produtor ou exportador do país de origem indique no Certificado de Origem, na área relativa a “observações” que a mercadoria objeto de sua declaração é faturada por terceiro país, identificando nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se não conhecesse o número da fatura emitida pelo operador, deve apresentar à administração aduaneira uma

Processo nº : 10209.000470/2002-61
Acórdão nº : 303-33.045

declaração juramentada que justifique o fato. Em resposta a intimação, o próprio importador confirmou que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária (PIFCO), e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de terceiro país na qualidade de exportador.

6. Ainda de acordo com os fatos descritos no Auto de Infração, a fatura comercial, relativa à citada DI, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas "a", "h", "i", e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

7. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhida, acrescida de juros de mora e de multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e ainda da multa relativa à fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37, de 1966, conforme enquadramento legal citado no Auto de Infração.

8. Cientificado do lançamento em 03/09/2002, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 3/10/2002, a impugnação de fls. 60-66, nos termos a seguir resumidos:

8.1 se a fatura emitida pela PDVSA Petróleo Y Gas S/A não corresponde à fatura emitida pelo exportador (PIFCO) é porque se trata de uma operação triangular, na qual aquela empresa vende o produto para esta que, por sua vez, exporta para a Petrobrás;

8.2 de acordo com a Nota Coana/Colad/Diteg nº 60, de 19/08/1997, a interveniência de terceiro país não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito ao benefício previsto no Acordo entre Brasil e ALADI;

8.3 trata-se de operação comercial e financeira internacionalmente praticada, envolvendo o fornecedor, o exportador e o importador, sendo que o número da fatura apostado na Declaração de Origem é condição coadjuvante com a finalidade de que o importador se beneficie o tratamento preferencial no país de destino da mercadoria, não havendo exigência expressa de duas faturas comerciais;

8.4 a operação não colide com a interpretação teleológica do Acordo de redução tarifária, muito pelo contrário, a enfatiza, viabilizando e tornando efetivas as relações comerciais entre os dois países;

8.5 o fato tampouco prejudica o enquadramento da operação no regime, pois a Resolução 78 e o Acordo 91 não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros, o que ocorre com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito da mercadoria por outro país;

8.6 o procedimento não autentica que o país de aquisição torne-se as Ilhas Cayman, pois o Certificado de Origem indica a empresa PDVSA como fornecedora e a Venezuela como país de origem;

Processo nº : 10209.000470/2002-61
Acórdão nº : 303-33.045

8.7 a triangulação comercial já era largamente admitida como prática de uso freqüente na ALADI, mesmo antes da Resolução nº 232, conforme reconhece a Nota Coana/Colad/Diteg, de 1997;

8.8 o requisito da especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra parte; a qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, pela alínea "a" ou pela alínea "b", já que é incompatível, numa mesma hipótese passar e não passar pelo território de terceiro país;

8.9 a regra acolhida no Acordo é a de que a mercadoria seja transportada diretamente de uma parte para a outra ou que, apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b", porém, em momento algum a legislação expressa que a inobservância desses aspectos acarreta a perda do direito à redução;

8.10 o art. 10 da Resolução nº 78, de forma a preservar os interesses maiores que ditaram a sua celebração, determina que as partes contratantes procederão a consultas entre os governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do Certificado apresentado;

8.11 ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitar o Certificado de Origem, há que observar o evido processo legal, incrente ao Estado Democrático de Direito, expressamente determinado na citada Resolução;

8.12 a falta de elementos no Certificado de Origem não se apresenta como motivo para desqualificar o benefício fiscal."

O julgamento de instância inferior manteve a exigência, após considerar os seguintes pontos:

1) não seria cabível apreciar a questão de a fatura apresentada estar em desacordo com as exigências regulamentares, uma vez que tal aspecto não foi matéria impugnada;

2) o Certificado de Origem apresentado pela empresa autuada é inadmissível, dado que desvinculado da fatura comercial, uma vez que aquele indicava como país exportador a Venezuela, enquanto esta foi emitida nas Ilhas Cayman;

3) a intermediação de terceiro país, não-membro da ALADI, elide a aplicabilidade das condições favorecidas de comércio acordadas entre os países-membros da referida Associação.

Inconformada, a empresa autuada recorre a este Conselho, repetindo, em essência, a argumentação que fundamentara sua peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O assunto da lide é vastamente conhecido de meus insignes pares nesta Câmara, eis que já por várias vezes tocou-nos julgar recursos em tudo idênticos ao presente, inclusive interpostos pela mesma empresa. Sobre a matéria já existe entendimento pacificado, ao qual serei submisso.

O Parágrafo Único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro introduzido pelo Dec. nº. 91.030/85, vigente à época do fato gerador, estatua:

Art. 434. ...*(omissis)*...

Parágrafo único — Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, **a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação.** [Meu grifo.]

O comando é, portanto, cristalino: comprova-se a origem da mercadoria por meio de Certificado de Origem emitido por entidade competente. Nada se menciona a respeito da propriedade da mercadoria, da eventual intermediação de entidade situada em terceiro país, nem muito menos se alude a fatura comercial ou outros documentos. Nem poderia o mecanismo dar-se de outra forma, já que o benefício da redução é **objetivo**, e não **subjutivo**. Pretende alcançar a mercadoria por sua origem, e não seu proprietário, vendedor, importador, exportador ou importador.

Ora, sabe-se que um conhecimento de embarque é documento negociável e que a propriedade de uma mercadoria pode mudar várias vezes enquanto a mercadoria é transportada. Tal fato, entretanto, será irrelevante em relação a seus atributos vinculados à origem, porque esta, como é óbvio, não se altera.

Dessa forma, entendo satisfeitas, no caso *sub lite*, as condições de comprovação da origem da mercadoria, que assim se habilitava legitimamente a usufruir o benefício da redução tarifária. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator